

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: k0fddcnr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/10/2020 Projeto de lei complementar nº 58/2020 Protocolo nº 8033/2020 Processo nº 1361/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p>		

Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1 Ficam acrescentados os parágrafos 10, 11, 12 e 13 ao art. 62, com a seguinte redação:

”Art. 62(...)

(...)

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

§11º Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental.

§12º Admite-se a exploração da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica, e outros requisitos previstos em lei, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada, mediante o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual competente:



I – no caso da supressão da Reserva Legal de que trata o § 12º deste artigo, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação de projeto técnico de compensação ou regeneração da flora, pelo órgão ambiental estadual;

II - serão aceitas como medidas compensatórias a realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, a compensação da reserva extra propriedade ou a doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma;

III – a compensação por reserva extrapropriedade, das áreas superficiais ocupadas por atividades minerárias deverá ser prioritariamente implantada no Estado de Mato Grosso, incidindo 5% (cinco por cento) a mais da área equivalente à área minerada que será compensada.

§13º Admite-se a exploração da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo Órgão competente, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

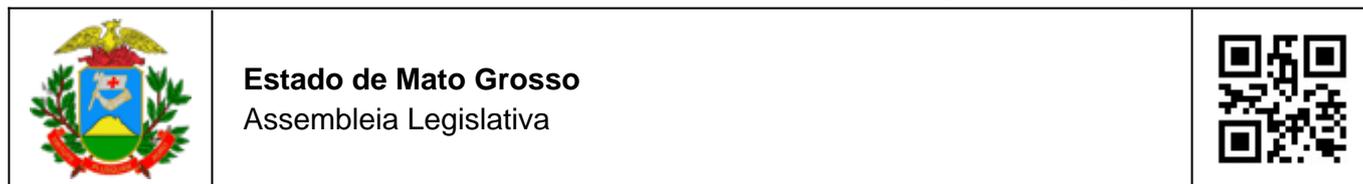
Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os minerais não metálicos são aqueles que não possuem metais em sua composição ou possuem em pequena quantidade, tendo parte de sua utilização na Construção Civil e na agricultura de forma bruta ou industrializada, considerado de extrema importância para atender as necessidades da população e do comércio exterior.

O destino da produção dos bens minerais não-metálicos torna-os muito importantes para o atendimento das necessidades da população, principalmente na infraestrutura de transporte, habitação, saneamento, agricultura. Pecuária e produção de energia hidroelétrica. Alguns exemplos de não-metálicos são: extração de pedra, Calcário, argila, areia, cal, fabricação de cerâmicas, produção de cimento e de gesso, vidro, dentre outros.

Acrescentam-se ao Código Estadual de Meio Ambiente, Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1.995, visando permitir, com as ressalvas necessárias a proteção ambiental, que áreas que propiciam a mineração possam ser exploradas de modo racional e sustentável.



Todavia, inúmeras áreas no Estado de Mato Grosso com riquezas minerais estão impedidas de ser aproveitadas economicamente pela proibição de compensação e o remanejamento da área de reserva legal - ARL dentro da mesma área da propriedade, ou mesmo extrapropriedade.

Preliminarmente, cumpre destacar que a compensação de Reserva Legal é mecanismo de regularização da Reserva Legal por meio da oferta de equivalente em área ou título de área, interna ou externamente ao imóvel, e o remanejamento de Reserva Legal é alteração da localização da Reserva Legal existente, seja internamente, na propriedade, ou para um outro imóvel. Porém, para tornar possível a execução da compensação e do remanejamento da ARL devemos considerar o Cadastro Ambiental Rural – CAR, e as possíveis correções ou alterações da Localização da Reserva Legal já averbada, mediante a aprovação do órgão ambiental, que analisará considerando requisitos de que a nova área localizada em tipologia vegetacional, solo, recursos hídricos semelhantes ou em critérios técnicos que garantam o ganho ambiental, a ser estabelecidos em Decreto específico.

O ganho ambiental condiciona-se a qualidade ou efeito gerados pelos benefícios ambientais, com melhorias na preservação da flora e da fauna, na qualidade do ar, na conservação do solo e da água, na manutenção dos processos e serviços ecossistêmicos. Sendo assim, na presente proposta, deverão ser observados pontualmente para fins de ganho ambiental significativo, se o remanejamento da Reserva Legal for feito para área em condições similares ou superiores de preservação da vegetação nativa; a extensão da Reserva Legal for igual ou superior a antiga área a localização da Reserva Legal for melhor posicionada que a anterior, propiciando a formação de corredores ecológicos e ou a contiguidade de remanescente vegetacional protegido; a Reserva Legal for melhor demarcada, privilegiando formato que proteja a vegetação do efeito de borda; e o remanejamento não seja para área de preservação permanente.

No que tange a compensação de Reserva Legal extrapropriedade analisará o remanejamento de Reserva Legal dentro do mesmo imóvel; remanejamento de Reserva Legal para outra área de mesma titularidade; arrendamento de outra área sob regime de servidão; aquisição de cotas de reserva ambiental; e doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária ou doação de área para criação de Unidade de Conservação mediante autorização do órgão estadual ambiental. Desta forma, desde que o imóvel matriz promova o remanejamento da Reserva Legal, e o imóvel receptor atenda as exigências legais para receber o remanejamento de Reserva Legal.

Porém, a proposta em questão, visa acrescentar a Lei Complementar nº 38/1995, buscando propor a possibilidade de fins de utilidade pública, interesse social, exploração de minerais não metálicos, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade com ganho ambiental. Considerando que em outros estados da Federação já adotam esta proposta, e assim, demonstrado que não houve prejuízos ao meio ambiente, muito ao contrário, ao tempo em que se viabilizou a exploração mineraria sustentável e criou um Fundo de Mineração a ser aplicado ao Meio Ambiente.



Estas as razões, Nobres Pares, para as quais pedimos apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2020

Carlos Avalone
Deputado Estadual